

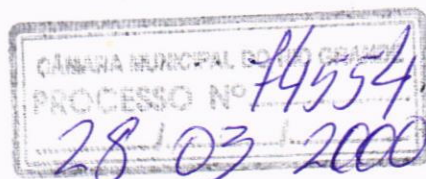


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/050

Rio Grande, 28 de março de 2000.

Senhor Presidente,



Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 007 que "INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Salientamos que para a aplicação do presente Projeto de Lei, deverá ser levado em consideração, a aprovação simultânea do Projeto de Lei nº 008 que "INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Certos de que os nobres Edis saberão avaliar o Projeto de Lei ora submetido a esta Egrégia Câmara, com a MÁXIMA URGÊNCIA, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. DANÚBIO SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 007, de 28 de março de 2000

**INSTITUI O ESTATUTO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DO
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Fica instituído através da presente Lei, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Rio Grande.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, que é provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

Art. 4º – Função Pública é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou individualmente a determinados servidores.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º – São requisitos básicos para ingresso público municipal:

- a) Ser brasileiro
- b) Idade mínima 18 anos
- c) Estar quites com as obrigações militares e eleitorais
- d) Aptidão física e mental
- e) Atender as condições prescritas em lei para o cargo

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – As pessoas portadoras de deficiência física, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no respectivo âmbito de seus Poderes, e sua investidura ocorrerá com a posse e exercício.

SEÇÃO II FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 7º – O provimento dos cargos públicos dar-se-á através de nomeação, que poderá ser efetiva, ou cargo em comissão.

§ 1º – A nomeação, para cargo de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º – A nomeação, para as Funções de Direção e Chefia, recairá em servidores do quadro.

§ 3º – A nomeação para os cargos em comissão, criados por lei, demissíveis e de livre exoneração e nomeação, e escolha do Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no respectivo âmbito de seus Poderes, não gerando efeitos para provimento efetivo.

Art. 8º – São ainda formas de provimento de cargo público:

- a) Promoção
- b) Readaptação
- c) Reversão
- d) Aproveitamento
- e) Reintegração
- f) Recondução.

Art. 9º – A promoção, será estabelecida pela lei, que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública.

Art. 10 – Readaptação é a investidura do servidor em novo cargo, de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido para desempenho de sua atividade profissional, verificada por inspeção médica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, bem como a remuneração por ele percebida.

§ 2º – Se atestada a sua incapacidade definitiva para o serviço público, por junta médica oficial, o readaptando será aposentado, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de aposentadoria, desde que não tenha completado setenta anos de idade.

§ 1º – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, contando-se para aposentadoria o tempo que o servidor estiver afastado.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 12 – O aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade, no novo cargo ou em cargo de atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º – Caso haja mais de um servidor com igual tempo de afastamento por disponibilidade, terá preferência aquele que contar maior tempo de serviço público e no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º – Ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 13 – A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no Artigo 12.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade.

Art. 14 – Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I– Obtenção de resultado insatisfatório em estágio probatório relativo a outro cargo;

II– Reintegração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme disposto na seção III deste capítulo.

Art. 16 – O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul e em jornal de grande circulação.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior não expirado.

SEÇÃO II
DO INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 17 – É o concurso público a única forma de ingresso em cargo de provimento efetivo no Serviço Público do Município e suas Autarquias.

Art. 18 – Os concursos públicos, obedecerão aos regramentos próprios e ordenamentos jurídicos vigentes, e em especial, os contidos nesta lei.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS

Art. 19 – Cabe ao órgão competente do Executivo Municipal ou da Câmara Municipal a realização de concursos públicos para provimento dos cargos do quadro de pessoal, no âmbito de suas competências.

Art. 20 – O órgão competente, elaborará, para cada concurso público, edital que deverá estabelecer, entre outros:

- a) Requisitos gerais da inscrição;
- b) Requisitos especiais exigidos para o exercício do cargo, referentes ao nível de escolaridade e idade mínima;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- c) Modalidade do concurso, a ser realizado: de provas ou de provas e títulos;
- d) As matérias sobre as quais versarão as provas;
- e) Os títulos a serem considerados;
- f) Os limites e a forma de apuração dos resultados finais;
- g) O critério de desempate;
- h) Prazo para inscrição, nunca inferior a 15 (quinze) dias úteis;
- i) Remuneração do cargo;
- j) Pesos e pontos a serem atribuídos às provas e aos títulos
- k) Prazo para validade dos concursos e sua prorrogabilidade na forma da Constituição Federal;
- l) Número de cargos vagos;
- m) Outras condições julgadas necessárias;

Parágrafo Único – São requisitos gerais para inscrição em concurso:

- I– ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II– haver cumprido as obrigações e encargos para com o serviço militar;
- III– estar em gozo dos direitos políticos;

Art. 21 – A inscrição nos concursos será feita pelo próprio candidato ou por procurador, com poderes especiais, legalmente investido.

Art. 22 – O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado pelo edital e constará do preenchimento de uma ficha fornecida ao candidato, no local de inscrição, a qual somente será acolhida, se estiver devidamente completa e não apresentar rasura ou emenda, não ressalvadas.

Parágrafo Único – Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal decidir da aprovação das inscrições, respeitadas as competências.

Art. 23 – Não será permitida inscrição condicional.

Art. 24 – A relação numérica das inscrições aprovadas, bem como a relação nominal dos candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas, serão divulgadas na imprensa escrita local e na entrada do prédio da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 1º – Do indeferimento do pedido de inscrição caberá recurso, ao Prefeito Municipal, ou ao Presidente da Câmara Municipal, respeitada a competência, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de sua divulgação;

§ 2º – Interposto o recurso, este será julgado em 05 (cinco) dias.

Art. 25 – A preparação, aplicação e julgamento das provas serão atribuídos a uma comissão examinadora, ou a uma entidade da administração pública ou privada, a critério do poder executivo ou legislativo em seus âmbitos.

§ 1º – A comissão examinadora será composta por elementos indicados pelo Prefeito Municipal, ou Presidente da Câmara Municipal, respeitada a competência, pertencentes ou estranhos ao funcionalismo municipal, de reconhecida idoneidade moral e conhecimento das matérias a examinar.

§ 2º – Quando a Comissão examinadora for constituída de Funcionários Municipais, somente poderá compô-la, pessoal de hierarquia igual ou superior a do cargo para cujo provimento se processe o concurso, sendo que, no caso de impedimento dos membros desta, durante a realização das provas e títulos, serão designados substitutos.

Art. 26 – Compete à Comissão Examinadora manter o sigilo absoluto sobre as questões das provas, até o dia e hora combinados para a realização das mesmas pelos candidatos.

Parágrafo Único – As provas, após a sua realização, devem ser entregues à Secretaria de Administração, para sua guarda até o dia e hora combinados para aplicação das mesmas.

Art. 27 – Além da Comissão Examinadora, será também constituída uma Comissão Executiva, a qual compete, sob orientação do Secretário Municipal de Administração, planejar e executar todas as tarefas necessárias à realização do concurso, prestando colaboração à Comissão Examinadora, quando por esta solicitada.

Art. 28 – As provas serão realizadas em dia, hora e local fixados em edital a ser divulgado em jornal de grande circulação e na entrada do prédio da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 29 – Por ocasião da prestação de provas, o candidato deverá apresentar o cartão de identificação e documento de identidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 – O candidato que estiver enfermo na data da realização das provas, impedido de locomoção, devidamente comprovado, poderá avisar o Secretário Municipal de Administração ou o Secretário da Câmara de Vereadores, a fim de enviar um integrante da Comissão Examinadora e um da Comissão Executiva, para aplicação das provas "in loco".

Art. 31 – Durante a realização das provas, não será permitido ao candidato, sob pena de exclusão do concurso:

§ 1º – Comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros ou apontamentos, salvo as fontes informativas que forem autorizadas pela Comissão Examinadora;

§ 2º – Ausentar-se do recinto, a não ser momentaneamente em casos especiais, na companhia do fiscal;

§ 3º – Excluído o candidato, será lavrado um circunstanciado Auto de Apreensão de Provas e Exclusão de candidato, onde se narrará o fato, devendo ser assinado por, no mínimo, dois membros fiscais do concurso, devendo ser dada imediata ciência à Comissão Examinadora.

Art. 32 – As salas de provas serão fiscalizadas por membros designados pela Secretário Municipal de Administração ou Secretário da Câmara de Vereadores, vedado o ingresso à pessoa estranha.

Art. 33 – As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas nem conterão sinal que permita a identificação.

Parágrafo Único – A assinatura do candidato será lançada no cartão de identificação, que terá o seu número repetido na prova.

Art. 34 – Nos Concursos Públicos, poderão ser considerados títulos relacionados com o cargo pleiteado:

- a) Treinamento ou especialização;
- b) Certificados de aproveitamento em cursos;
- c) Designações para missões e encargos oficiais;
- d) Outros comprovantes de grau de instrução;
- e) Cursos de Graduação, Licenciatura de 1º Grau, Licenciatura Plena, cursos de pós-graduação, Encontros Educacionais, Simpósios, Seminários, Ciclos de Palestras, Congressos, Jornadas, Conferências, Conclaves, Painéis, Mesas Redondas, Projetos e Semana de Estudo.

- f) Cursos Ministrados na especialidade;
- g) Aprovação em concurso para provimento de cargo ou função de educador;
- h) Atuação profissional em instituição educacional, mencionando Regência de Classe em Rede Pública ou Particular;
- i) Atuação em cargos ou chefia ou coordenação, mencionando a duração do tempo de ocupação de cada uma delas;
- j) Títulos de merecimento profissional;
- l) O tempo de serviço dos servidores será considerado como título na forma prevista no artigo 19 parágrafo 1º do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal de 1988; apenas para os que tiveram inseridos no caput do artigo mencionado;
- m) Trabalhos apresentados em conclave científicos no país ou no exterior;
- n) Trabalhos reproduzidos para utilização em entidades educacionais;
- o) Livros e/ou artigos e/ou trabalhos publicados, na qualidade de autor, co-autor e/ou colaborador, afins com o concurso;

Parágrafo Único – Os títulos deverão ser entregues, sob a forma de fotocópias autenticadas, no ato da inscrição.

Art. 35 – Nas notas atribuídas às provas, nos pontos atribuídos aos títulos, bem como na nota final, não serão permitidos quaisquer arredondamentos.

Art. 36 – Terminada a avaliação de cada prova e dos títulos, os critérios de correção adotadas deverão ser entregues pela Comissão Examinadora ao Secretário Municipal de Administração ou Secretário da Câmara de Vereadores

Parágrafo Único – Após o recebimento dos critérios de correção, estes deverão ser divulgados pela Secretário Municipal de Administração ou Secretário da Câmara de Vereadores, respectivamente.

Art. 37 – Terminada a avaliação de todas as provas, serão divulgadas as notas por prova, os pontos dos títulos, a média final e a classificação do candidato.

Art. 38 – Para avaliação do concurso, serão observados os seguintes princípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I- As várias partes das provas escritas e/ou práticas poderão ser atribuídos pesos diferentes, devendo a média final do conjunto valer 100 (cem) pontos.

II- Os pontos conferidos aos títulos não poderão exceder a 50 (cinquenta) e são considerados da seguinte forma:

a) O tempo de serviço público, poderá contar no máximo 25 (vinte e cinco) pontos;

b) Os demais títulos contarão com o máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

III- A valorização de cada título obedecerá a critérios estabelecidos pela Comissão Examinadora.

IV- Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver no conjunto de provas, escrita e/ou prática, média final mínima de 50 (cinquenta) pontos.

V- a primeira etapa dos concursos, será eliminatória, não podendo o candidato com menos de 50 (cinquenta) pontos, auferir pontuação por titulação ou tempo de serviço.

§ 1º – Os pontos atribuídos ao tempo de serviço público, serão de 1 (um) ponto por ano completo de exercício.

§ 2º – Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á tempo de serviço o período compreendido até a data da inscrição ao concurso.

Art. 39 – No prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados finais, o candidato poderá requerer revisão da nota atribuída às provas e dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único – Feita a revisão, será publicado, com as eventuais alterações o resultado final do concurso.

Art. 40 – Quando na realização do concurso, ocorrer irregularidade ou preterição de formalidade substancial que possa afetar seu resultado, qualquer candidato poderá recorrer ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, respeitando a competência que mediante decisão fundamentada proferida em 10 (dez) dias, poderá anular o concurso, parcial ou totalmente, promovendo a apuração de responsabilidades dos culpados.

Parágrafo Único – O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até um dia antes da data da publicação do resultado final do concurso, excetuando-se a possibilidade de recurso que tenha como objeto de irregularidade concernente à publicação especificamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta.

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, a homologação do concurso à vista de relatório, apresentado pela Comissão Examinadora.

Parágrafo Único – A homologação dos resultados finais de cada recrutamento deverá ser publicada no prazo máximo de 06 (seis) meses da abertura das respectivas inscrições.

Art. 42 – A nomeação obedecerá à ordem de classificação e terão preferência sucessivamente, os candidatos:

I– que satisfizerem as condições de preferência estabelecidas no edital, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo.

II– casados e que tiverem o maior número de dependentes.

III– casados.

IV – solteiro prevalece o mais idoso.

SEÇÃO IV DOS DEFICIENTES FÍSICOS

Art. 43 – Aos deficientes será assegurado o acesso no Serviço Público Municipal, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 44 – Fica criada a Comissão de Seleção para pessoa portadora de deficiência, a qual compete:

I – Definir quanto à compatibilidade entre as atribuições e tarefas inerentes ao cargo e ao tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato, observados os seguintes critérios:

- a) as informações prestadas no ato de sua inscrição;
- b) as condições individuais do candidato;
- c) a natureza das tarefas e atribuições próprias do cargo;
- d) a viabilidade quanto à introdução de adaptações no ambiente de trabalho, e nas tarefas a serem desempenhadas, bem como nos métodos, técnicas e instrumentos empregados;
- e) a possibilidade de utilização, pelo candidato, de equipamentos;
- f) a classificação da Organização Mundial de Saúde.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II- Propor, se for o caso, à Administração Municipal, a utilização de meios ou de formas de seleção especialmente adaptados às condições resultantes da deficiência de que é portador o candidato, vedado, todavia, qualquer favorecimento;

III- Solicitar exame adicional caso julgar as informações disponíveis insuficientes para sua decisão, devendo constituir-se junta de especialistas conhecedores da deficiência em questão, para definir o tipo de exame e emitir parecer;

Art. 45 – A Comissão de Seleção para Pessoas Portadoras de Deficiência será constituída por 07 (sete) membros, designados para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução, com a seguinte composição: Três representantes indicados pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, respeitando a competência, sendo, um médico especializado, um servidor da área de recursos humanos, especializado em recrutamento e seleção e um servidor especializado em educação especial, e quatro representantes indicados por entidades de portadores de deficiência, em regular funcionamento, contemplando áreas de deficiência.

Art. 46 – Só será considerado apto para inscrever-se em concurso público para provimento do cargo, os candidatos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, que assim forem considerados pela Comissão de Seleção para Pessoas Portadoras de Deficiência.

§ 1º – Para solicitar análise de Comissão de Seleção para pessoas Portadoras de Deficiência, no ato de inscrição, o candidato deverá declarar a sua condição de portador de deficiência, explicitando-a em formulário próprio para este fim.

§ 2º – Ficam reservadas 10% das vagas dos concursos aos que se enquadrarem no caput deste artigo sem prejuízo para melhor classificação geral obtida.

Art. 47 – O prazo para a Comissão de Seleção para Pessoas Portadoras de Deficiência emitir parecer é de, no máximo 10 (dez) dias, salvo no caso previsto no artigo 44, Inciso III, desta lei.

Parágrafo Único – Caso o parecer seja no sentido da incompatibilidade entre as atribuições do cargo e o tipo ou grau de deficiência de que é portador o candidato, ficará sem efeito a sua inscrição.

Art. 48 – As conclusões constantes de parecer emitido pela comissão de Seleção para Pessoas Portadoras de Deficiência não substituem nem suprem o estágio probatório.

Art. 49 – A deficiência de que era portador o candidato, ao ingressar no serviço público municipal, não poderá ser invocada como causa para concessão de licença ou aposentadoria por invalidez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 50– Observado o disposto nesta Lei, aplicam-se às pessoas portadoras de deficiência, para seu ingresso no serviço público municipal, as demais disposições prevista em Lei.

SEÇÃO V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 51 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, na qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º – A posse ocorrerá através de ato de provimento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação, em jornal de grande circulação e na entrada do prédio da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Vereadores, no respectivo âmbito de seu Poderes.

§ 2º – O prazo será contado do término do impedimento, nas seguintes situações:

I– Em se tratando de servidor do município em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal;

II– Em se tratando ainda de não servidor, do município esta situação ficará sujeito à comprovação médica.

III – Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 51 salvo se inseridos nas situações dos inciso I e II do parágrafo 2º .

IV– Perderá o direito o concursado que por qualquer motivo de ordem médica, não tiver sido considerado apto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sujeito ainda a perícia médica do município.

§ 3º – No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores, que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública, os quais serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 4º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro, salvo as exceções previstas no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 52 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sendo a autoridade do órgão para onde foi designado o servidor, competente para dar-lhe o exercício e a efetividade.

Art. 54 – O início, a suspensão, a interrupção e o exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, ao entrar em exercício.

Art. 55 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo; observados:

- a) A aptidão;
- b) A assiduidade;
- c) A disciplina;
- d) A responsabilidade;
- e) A produtividade;
- f) A iniciativa.

§ 1º – A aquisição da estabilidade ficará condicionada a avaliação especial de desempenho, que será procedida por uma comissão integrada por membros da área de atuação do servidor a ser avaliado, com a participação de suas chefias imediatas.

§ 2º – O servidor que em atividade ingressar mediante concurso, em uma segunda investidura na mesma função, terá que cumprir novo estágio probatório.

§ 3º – Verificado em qualquer fase do estágio, seu resultado totalmente insatisfatório por (03) três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor, após regular processo administrativo disciplinar.

§ 4º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando-se o artigo 13 parágrafo 2º e artigo 14.

Art. 56 – A jornada de trabalho, dos servidores municipais da administração direta é de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, em turno único de 6 (seis) horas, de segunda à sexta-feira, com exceção dos membros do Magistério Público Municipal que terão sua jornada estabelecida em seu Plano de Carreira e dos servidores das autarquias, cujo o horário será estabelecido em regulamento.

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE E VACÂNCIA

Art. 57 – O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade, no serviço, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 58 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, sempre lhe sendo assegurada a ampla defesa.

Art. 59– A vacância do cargo público decorrerá de exoneração, demissão, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento.

§ 1º – A exoneração de servidor efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º – A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, ou quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 60 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com respectivo valor fixado em lei.

Art. 61 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor.

§ 1º – Quando a remuneração ou qualquer vantagem do servidor municipal não for percebida quando devida, será paga, considerando-se os valores relativos a cada época, devidamente corrigidas na forma da lei.

§ 2º – A remuneração, bem como o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

§ 3º – Se o servidor vier a falecer, fica assegurado aos dependentes a percepção, da gratificação natalina ainda que proporcional.

Art. 62 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito, salvo as de caráter nitidamente pessoal.

Art. 63 – O servidor não fará jus:

I – A remuneração dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – A remuneração dos dias em que compuserem as penas de suspensão que lhe forem aplicadas.

III – Em ocorrendo um dia ou mais faltas injustificadas ou suspensão o servidor perderá o direito ao repouso semanal remunerado.

Art. 64 – Salvo para cumprimento de norma legal, ordem judicial, ou autorização individual do servidor, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º – Excetuando-se os casos previstos no parágrafo segundo deste artigo, as reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 2º – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria, complementação ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, atualizado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 65 – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor indenizações, gratificações, adicionais e avanços.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais poderão se incorporar ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas na lei.

§ 3º – O índice resultante da operação de cálculo do avanço, será considerado um quantitativo autônomo independente, cessando o anteriormente concedido.

Art. 66 – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor a título de avanço não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimo ulteriores.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 67– Como indenizações, ao servidor, entendem-se:

- a) Ajuda de custo;

- b) Difícil acesso;
- c) Diárias e transportes;
- d) Quebra de caixa

Art. 68 – Os valores de ajuda de custo, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 69– Aos servidores integrantes da rede municipal de ensino, que trabalham com habitualidade em locais de difícil acesso, é devido uma indenização, cujo valor e critérios serão fixados no Plano de Carreira do Magistério.

Art. 70 – O servidor que a serviço, for autorizado a se deslocar para fora do município, fará jus a diárias, para cobrir as despesas que caracterizem a necessidade de pernoite e /ou alimentação.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida a metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 2º – A indenização de passagens para os deslocamentos somente ocorrerá quando não forem feitos através de transporte público oferecido pelo município.

§ 3º – Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus às diárias.

§ 4º – A diária de que trata o presente artigo deverá ser paga ao servidor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede o deslocamento.

Art. 71 – O servidor que receber diárias e não se deslocar, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o mesmo ocorrendo na hipótese do servidor retornar em prazo inferior ao previsto para o seu afastamento, devendo devolver os valores recebidos em excesso.

Art. 72 – Farão jus como indenização o Chefe de Divisão de Tesouraria e Auxiliares de Tesouraria à título de Quebra de Caixa, paga mensalmente em valores fixos, quando estiverem em efetivo desempenho das funções dos respectivos cargos, reajustáveis nos mesmos índices e datas da majoração dos vencimentos dos servidores públicos, não podendo servir de base de cálculo para aquisição pecuniária de outras vantagens remuneratórias.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AVANÇOS

Art. 73 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e avanços .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I –** Gratificação pelo exercício de função de direção e chefia;
- II –** Gratificação natalina;
- III –** Gratificação de férias;
- IV –** Gratificação de incentivo funcional;
- V –** Adicional pelo exercício de atividades com risco de vida ou saúde;
- VI –** Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- VII –** Adicional noturno;
- VIII –** Adicional por tempo de serviço;
- IX –** Adicional pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares;
- X –** Adicional pelo exercício de atividades em classe com alunos portadores de necessidades especiais.
- XI –** Avanços

SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA

Art. 74 – Ao servidor efetivo investido em função de direção e chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício cujo valores serão estabelecidos em lei.

§ 1º – A Gratificação prevista neste artigo, incorpora-se a uma única vez a remuneração do servidor efetivo e integra o provento de aposentadoria, após o exercício de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados.

§ 2º – Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de 5 (cinco) anos, consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, deverá haver a complementação da diferença da vantagem incorporada, tendo como base de cálculo a função ou cargo, exercido por maior tempo.

§ 3º – A incorporação de que trata o presente artigo, será considerada por uma única vez.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º – Não perderá a vantagens referida no caput” do Art. 74, o servidor que se ausentar e em virtude de férias e licenças a que alude o Art. 98, incisos I, IV, quando remunerada e Art. 220, 227, 230.

§ 5º – Caso ocorra o impedimento do titular, por período superior a 5 (cinco) dias, admitir-se-á, a substituição, que será remunerado.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º – Integrarão a Gratificação Natalina toda e quaisquer vantagens recebidas no decorrer do exercício na proporção de 1/12 (um doze avos), por mês de efetiva percepção, calculadas com base no valor pago em dezembro.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 76– A gratificação será paga até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano, facultando-se, ao município, efetuar o pagamento de uma só vez da metade da remuneração, percebida pelo servidor, entre os meses de fevereiro e novembro, compensando-se a antecipação em seu valor nominal.

Parágrafo Único – Aos servidores aposentados e pensionistas será paga Gratificação Natalina, até dia 20 de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento ou pensão, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 77– O servidor, quando exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 78 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 79– Será assegurada ao servidor público municipal, a título de gratificação, a percepção do valor correspondente à remuneração mensal quando do gozo de férias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – O valor da gratificação referido no caput deste artigo será pago ao servidor até 5 (cinco) dias da véspera do efetivo gozo de férias;

§ 2º – O gozo e a percepção da gratificação de férias serão simultâneos para todos os efeitos legais, e sujeitar-se-ão à escala previamente organizada pela administração pública, cuja ciência dar-se-á num prazo mínimo de trinta dias.

§ 3º – O servidor quando Aposentado ou exonerado a pedido, perceberá sua remuneração de férias proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração ou afastamento.

SUBSEÇÃO IV GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL

Art. 80 – Terá direito a Gratificação de Incentivo Funcional (GIF), por uma única vez, o servidor, exceto professor, que por merecimento preencher os requisitos do decreto regulamentador do benefício.

§ 1º – Para obtenção da gratificação, o servidor deverá apresentar requerimento que somente será deferido após a avaliação da comissão especial devidamente criada para este fim, gerando efeitos pecuniários a contar do exercício seguinte ao do seu pedido.

§ 2º – O valor da gratificação será equivalente a 10 % (dez por cento) no Grau II (grau dois) e 20% (vinte por cento) no Grau III (grau três) do vencimento básico do cargo do servidor.

§ 3º – Os atuais servidores já promovidos ao Grau II e Grau III, instituído pela Lei 4168/87 e 4169/87, têm direito à percepção da gratificação de incentivo funcional (GIF), a partir da vigência desta lei, na forma estatuída ao parágrafo 2º deste artigo, e integra aos proventos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE

Art. 81 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional.

Parágrafo Único – A avaliação dos locais e atividades será efetuada através de laudo técnico, cujo a entidade designada para a sua elaboração ficará a critério da Secretaria Municipal de Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 – Os servidores, no exercício de atividades com risco de saúde, farão jus a um adicional correspondente a 40% (quarenta por cento) se no grau máximo, 20% (vinte por cento) se no grau médio e 10% (dez por cento) se no grau mínimo, percentuais estes incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo Único – Ao executar serviços extraordinários o servidor fará jus ao Adicional previsto no caput b carga horária.

Art. 83 – Os servidores, no exercício de atividades com risco de vida, farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo Único – Ao executar serviços extraordinários o servidor fará jus ao Adicional previsto no “caput” sob carga horária.

Art. 84 – O servidor, quando no exercício simultâneo de atividades com risco de vida ou saúde, deverá optar pelo adicional que lhe for mais favorável, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 85 – O direito aos adicionais de risco de vida ou saúde cessará com a eliminação do risco à saúde ou à vida ou com a concessão do referido EPI's.

Art. 86 – A administração municipal deverá fornecer Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, adequados aos servidores, sempre que a atividade o exigir.

§ 1º – O uso de EPI's poderá eliminar ou reduzir o percentual correspondente ao adicional de risco de saúde.

§ 2º – Importa em crime de responsabilidade às chefias que obrigarem o servidor à exposição de risco de vida ou saúde sem o fornecimento de EPI's.

§ 3º – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados com risco de vida ou saúde, sem a percepção do respectivo adicional.

Parágrafo Único– Quando procedente a petição e constatado o direito ao recebimento do adicional contará da data da formalização do pedido.

Art. 87 – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – Os servidores a que se referem este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses, a cargo do serviço médico municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – Os adicionais de que tratam esta subseção, não serão incorporados aos vencimentos ou proventos dos servidores.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 89 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho, com exceção dos sábados, domingos e feriados, cujo serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – A jornada extraordinária deve ser computada pela média aritmética para fins de integração em férias, gratificação de férias, gratificação natalina e repouso remunerado observando os respectivos períodos aquisitivos, bem como os reflexos nos percentuais previstos no artigo 81.

Art. 90– Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 03 (três) horas por jornada desde que devidamente convocado por escrito e com ciência aposta pelo servidor.

Art. 91 – O professor, sempre que a necessidade de ensino exigir será convocado nos termos do Artigo 21 da Lei 5336/99.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92– O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se para tal a hora do trabalho noturno em 52'30'' (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o direito previsto no artigo 81, desta Lei.

Art. 93 – O adicional noturno não poderá ser incorporado, em hipótese alguma, ao vencimento, devendo ser computado para fins de integração em férias, gratificação de férias, gratificação natalina.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94 – O adicional por tempo de serviço é de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre, o básico, a partir do mês em que o servidor completar 15 (quinze) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, e independe de requerimento.

Parágrafo Único – O adicional 15% (quinze por cento) cessará uma vez concedido o de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IX
AVANÇOS

Art. 95 – Os avanços por tempo de serviço serão, devidos aos servidores de provimento efetivo, com exceção dos professores e concedidos com os prazos e percentuais fixados na forma a seguir demonstrada:

Progressão Horizontal	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
Tempo de serviço	3	5	8	11	14	17	20	23	26	29	32
Percentuais (%)	5	10	20	30	40	50	60	70	80	90	100

§ 1º – Para efeito de pagamento dos Avanços será calculado, sobre o valor do vencimento básico e será computado somente o tempo de serviço prestado à municipalidade.

§ 2º – O índice resultante da operação de cálculo referido no “caput ” deste artigo será considerado um quantitativo autônomo e independente, cessando o anteriormente concedido.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 96. – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, concedida em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que tiver adquirido o direito.

§ 1º – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Vencido o prazo mencionado no artigo 96 § 1º, sem que a administração tenha concedido as férias, cabe ao servidor, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o gozo de férias sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 3º – Os membros do Magistério Municipal, os quais farão jus a férias proporcionais coincidentes com o primeiro recesso escolar posterior ao seu ingresso no serviço público, iniciando-se novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º – O Magistério Municipal fará jus a um período de 30 dias de férias, considerando-se os dias excedentes como recesso escolar.

§ 5º – Após cada período de 12 (doze) meses de serviço, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando não houver mais de 05 (cinco) faltas ao serviço;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

V – A partir de 33 (trinta e três) faltas, o servidor perderá o direito ao gozo de férias e percepção da respectiva gratificação;

VI – Na hipótese dos incisos II à IV, o servidor receberá um terço (1/3) de acordo com a Constituição Federal da remuneração na proporcionalidade verificada, não fazendo jus a gratificação prevista no artigo 79.

Art. 97 – O servidor que permanecer em auxílio doença ou acidente, por mais de 6 meses contínuos ou alternados no período aquisitivo, não fará jus a concessão das férias.

Parágrafo Único – Não fará jus às férias o servidor que no período aquisitivo tiver gozado, licença de que trata o Artigo 98, inciso I excedendo o prazo de 03 (três meses), alternados ou contínuos e inciso II e V.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 98 – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – Por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família;

II – Por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – Para concorrer e exercer cargo político;

IV – Prêmio por assiduidade;

V – Para tratar de interesses particulares;

VI – Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III e VI.

Art. 99 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE COMPROVADA NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE PESSOA DOENTE NA FAMÍLIA

Art. 100 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro grau da ordem sucessória civil, ou menor sob guarda judicial, desde que devidamente comprovada a doença e a necessidade de acompanhamento por laudos fornecidos respectivamente por junta médica e assistente social, ambas da Prefeitura.

§ 1º – A licença de que trata o "caput" será concedida com remuneração integral, por um período de 3 (três) meses. Excedendo este prazo, até 6 (seis) meses, com desconto de 1/3 (um terço), entre 6 (seis) e 12 (doze) meses, desconto de 2/3 (dois terços) e, sem qualquer ônus para o município, a partir do décimo terceiro mês.

§ 2º – A avaliação por junta médica e assistente social será procedida após cada período de 03 (três) meses.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 101 – Poderá ser concedida licença, sem qualquer ônus para o Município, ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, salvo disposições legais.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CONCORRER E EXERCER CARGO POLÍTICO

Art. 102 – O servidor terá direito à licença remunerada, na condição que a legislação eleitoral estabelecer.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 103 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

§ 1º – O servidor poderá gozar a licença ou converter em pecúnia, respeitado o direito adquirido pela Constituição Federal;

§ 2º – Em caso de gozo ou pecúnia, o servidor terá direito à remuneração vigente na data do efetivo gozo, resguardada a disponibilidade financeira do Município.

§ 3º – A cada três meses de licença – prêmio, ficará assegurado a conversão de um único mês em pecúnia, restando os outros dois meses em efetivo gozo;

§ 4º – Para efeito deste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir do ingresso no Serviço Público Municipal.

Art. 104 – Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família, por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados;

b) Licença para tratar de interesses particulares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- c) Sofrer restrição em sua liberdade por ato judicial que impeça o exercício de sua atividade profissional;
- d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- e) Faltar ao trabalho de modo justificado por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados; salvo se decorrentes de acidente no trabalho ou moléstia profissional, protela-se a concessão do prêmio por período igual aos dias da licença médica.
- f) Faltar, de modo injustificado.

Parágrafo único – No caso previsto na alínea “c”, o servidor que tiver absolvição por sentença transitada em julgado, terá seu direito garantido a partir da data em que tenha completado o quinquênio.

Art. 105 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio por assiduidade não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade do órgão ou entidade, cuja preferência dar-se-á pelo maior tempo de serviço.

SUBSEÇÃO V **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 106 – A critério da administração municipal, poderá ser concedida, sem remuneração, ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, excetuando-se os servidores em estágio probatório.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º – O servidor estável deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo na hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se, como falta, os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

SUBSEÇÃO VI **DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 107 – É assegurado ao servidor a licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou entidade sindical de grau superior, garantida a remuneração, os direitos e as vantagens do cargo efetivo.

§ 1º – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de diretoria executiva nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 108 – O servidor estável poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

§ 1º – Para exercício de cargo em comissão, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade para qual foi cedido e nos demais casos conforme dispuser a lei ou convênios.

§ 2º – A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º – Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal indireta e Sociedade de Economia Mista, para fim determinado e prazo certo.

§ 4º – Não será concedido o afastamento dos servidores que estiverem em período de estágio probatório.

§ 5º – Os membros do Magistério Público poderão ser cedidos, nos casos de convênios, por relevante interesse Público, com remuneração à conta do Município, ouvida o conselho de administração previsto no artigo 39 da Constituição Federal.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 109 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I –** Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II –** Investido no mandato de Prefeito, e Vereador será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III –** O afastamento de que trata o presente artigo será computado com tempo de serviço e contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO ESPECIAL

Art. 110 – O servidor não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, respeitado o âmbito de competência.

1º – A ausência não excederá a 04 (quatro) anos. Finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa, havida com seu afastamento.

Art. 111 – Ao servidor ao se afastar de suas funções, fica assegurado, apenas o vencimento do cargo efetivo-para:

I – Frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional, não existente neste município.

II – Para participar de congressos, simpósios ou promoções similares as suas atividades, no Município, Estado, País ou no exterior.

Art. 112– A licença de que tratam os artigos 110 e 111, somente poderá ser concedida mediante prévia assinatura do termo de compromisso em que o servidor se obrigue a prestar serviços ao Município na área de qualificação obtida, por prazo mínimo igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituir, aos cofres públicos, o vencimento percebido, devidamente atualizados.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 113 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I** – Por 01 (um) dia, por ano, para doação de sangue;
- II** – Por 09 (nove) dias consecutivos em razão de:
 - a)** Casamento;
 - b)** Falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente e descendente até o primeiro grau da ordem sucessória civil, irmãos e menor sob guarda ou tutela, bem como no caso de dependentes devidamente comprovados.

Art. 114 – Será concedido horário especial ao servidor, regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental, médio ou superior, bem como no ensino técnico profissional, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, mediante compensação de horário.

Art. 115 – Nenhum desconto sofrerá em sua remuneração o servidor regularmente matriculado em estabelecimento oficial de ensino fundamental médio ou superior, bem como de ensino técnico profissional, por motivo de afastamento do serviço durante os dias de provas parciais e finais a que estiverem sujeitos nesses institutos e devidamente comprovado, mediante compensação de horário.

CAPÍTULO V I I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 – É contado para todos os efeitos, o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, com exceção do disposto no Artigo 101 e 106 desta Lei.

Art. 117 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos considerando o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 118 – Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 113, são considerados, como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de :

- I** – Férias;
- II** – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- III** – Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual e Municipal;
- IV** – Júri e outros serviço obrigatórios por lei;
- V** – Missão ou estudo, quando autorizado o afastamento;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI – Licenças:

- a) À gestante e à adotante por 120 (cento e vinte) dias e a paternidade por 05 (cinco) dias;
- b) Para tratamento da própria saúde, ou por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional.
- c) Para desempenho de mandato classista; exceto para promoção por merecimento.
- d) Licença–prêmio por assiduidade.

VII – Participação em competição desportiva Nacional, Estadual ou Municipal, ou convocação para integrar representação desportiva Nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 119– Considerar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, complementação de aposentadoria e disponibilidade:

I – O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios anterior ao ingresso no serviço público municipal;

II – A licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família do servidor, com remuneração;

III – A licença para concorrer cargo político e classista ;

IV – Tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

Parágrafo Único – É vedada a contagem de tempo de serviço, prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia mista e Empresa Pública.

**CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 120 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara de Vereadores e terão decisão final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 121 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 122 – Caberá recurso ao Prefeito ou Presidente da Câmara de Vereadores, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração, quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 123 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 124 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º – O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º – O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 125 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126 – É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

Art. 127 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 128 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO I V
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 129 – São deveres do servidor:

- I** – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** – Ser leal às instituições a que servir;
- III** – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** – Atender com presteza:
 - a)** Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b)** A expedição de certidões, requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c)** As requisições para a defesa da fazenda pública;
- VI** – Oficializar a conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** – Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII** – Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** – Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** – Representar contra a ilegalidade, abuso de poder ou omissão pelo não cumprimento de dever ou obrigação oriunda de lei;

§ 1º – A representação que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela Autoridade Superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

ampla defesa;

§ 2º- Será considerado co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou da falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

Art. 130 – Ao servidor é vedado:

I– Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, salvo necessidade imperiosa, devidamente justificada e comprovada em 24 (vinte e quatro) horas;

II– Retirar, sem prévia autorização da Autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III– Recusar fé a documentos públicos;

IV– Opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço, bem como protelar injustificadamente a conclusão de sindicâncias ou processos administrativos do qual faça parte como presidente ou membro;

V– Cometer, a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI– Coagir, aliciar ou coibir subordinados no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VII– Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau da ordem sucessória civil;

VIII– Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX– Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

X– Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;

XI– Receber propina, comissão, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII– Aceitar comissão ou emprego de estado estrangeiro;

XIII– Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV– Proceder de forma desidiosa;

XV– Utilizar pessoal ou recursos materiais em serviços, atividades particulares ou políticas, bem como influenciar empresas prestadoras de serviço à municipalidade no sentido de assim proceder;

XVI– Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XVII– Exercer, mesmo fora do horário de expediente, cargo ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações com o município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado ou exercendo suas atividades;

XVIII – Participar de atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX – Ingerir bebida alcoólica ou drogar-se durante o horário de trabalho, bem como apresentar-se em estado de embriaguez ou drogado ao serviço.

XX – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

Parágrafo Único – Na hipótese de violação do disposto no inciso XIX, por comprovado motivo de dependência, o servidor deverá obrigatoriamente ser encaminhado a tratamento médico especializado, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 131 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação documentada da compatibilidade de horários.

Art. 132 – O servidor não poderá exercer mais de uma função de direção e chefia concomitantemente, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização do prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 64 § 1º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá, o servidor, perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o valor da herança recebida.

Art. 135 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 – A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 139 – São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III – Demissão;
- IV – Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – Destituição de função de direção e chefia ou cargo em comissão;

Art. 140 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 130, inciso I a VII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 142 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não caracterizem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias, sendo dos dias descontados.

Parágrafo Único – Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação aos mesmos se aplicando os descontos.

Art. 143 – A demissão e a destituição serão aplicadas nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Insubordinação grave em serviço;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII – Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IX – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público, em razão do cargo;

X – Corrupção;

XI – Transgressão dos incisos VIII e XVI do artigo 130

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas;

XIII – Improbidade administrativa;

XIV – Condenação em sentença transitada em julgado com pena de detenção ou reclusão superior a 2 (dois) anos.

Art. 144 – Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo Único – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 145 – Será cassada a aposentadoria, a complementação de aposentadoria, ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 146 – A destituição de função de direção e chefia e a demissão dos cargos em comissão serão aplicadas nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 147 – A demissão ou a destituição de função de direção e chefia, nos casos dos incisos VII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 143, implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 148 – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 143.

Art. 149 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ou injustificada, do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 150 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 151 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 152 – Para aplicação das penas disciplinares são competentes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

I – O Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, em qualquer caso;

II – Os secretários municipais, dirigentes de autarquias e de sociedade de economia mista, nos casos de suspensão maior que 5 (cinco) dias;

III – Os titulares em órgãos em nível de supervisão e coordenação, até suspensão por 5 (cinco) dias

IV – As demais chefias, nos casos de advertência.

Parágrafo Único – Deverá ser respeitada a autonomia entre os Poderes.

Art. 153 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05 (cinco) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de direção e chefia;

II – Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, o qual deverá ser tornado a termo mediante denúncia, com ciência do servidor.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar,

sob pena de tornar-se co-responsável da irregularidade denunciada, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 155 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 156 – Da sindicância poderá resultar:

- I** – Arquivamento do processo;
- II** – Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III** – Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 157 – Sempre que o ilícito, praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria, ou disponibilidade, ou destituição de função de direção e chefia, será obrigatória a instauração processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158– Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º – A comissão terá como secretário, o servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair sobre um de seus membros.

§ 2º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º – Os membros da comissão de sindicância ou inquérito não poderão ter cargo inferior ao do indiciado.

Art. 161 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado, às pessoas envolvidas.

Art. 162 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 163 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrada do relatório final.

§ 2º – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 164 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, com o peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 166 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, podendo estar acompanhado de advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 168 – A comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 161 e 162.

§ 1º – No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem sobre suas declarações fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles, a critério da comissão processante.

§ 2º – O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 169 – Quando houver dúvida sobre a sanidade do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição de laudo pericial.

Art. 170 – Identificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se ao servidor, ao seu procurador, devidamente identificados, vistas e/ou cópia do processo na repartição, no prazo máximo de 24 horas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – No mandado de citação, deverão constar o(s) nome(s) do(s) indiciado(s), os fatos e fundamentos legais da infração ou crime.

§ 3º – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum e de 20 (vinte) dias, a contar da citação do último indiciado.

§ 4º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, a critério da comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 5º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 6º – Encerrada a instrução e intimado o indiciado, será facultado a este a apresentação de razões finais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 171 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar, à comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação no município e na entrada do prédio da Prefeitura do Municipal ou Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do edital.

Art. 173 – Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º – A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, sendo este, ocupante de cargo igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 175 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, a critério da comissão processante.

Art. 176 – Transcorrido o prazo das razões finais, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º – Reconhecida a inocência do servidor a comissão publicará seu relatório em todos os murais da Prefeitura ou Câmara Municipal de Vereadores bem como o enviará à autoridade que requereu a instauração.

Art. 177 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 178 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade competente proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único – O não cumprimento do prazo citado no caput deste artigo, implica crime de responsabilidade.

Art. 179 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo, quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal, derivado de vício insanável não implica nulidade do processo.

Art. 181 – Extinta a punibilidade pela prescrição, prevista no artigo 153, e seus incisos a autoridade julgadora determinará o arquivamento do processo.

Art. 182 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 183 – O servidor que responder processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos e/ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, os ascendentes, descendentes e colaterais poderão requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 – A simples alegação de injustiça na aplicação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, a qual requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 187 – O requerimento de revisão do processo será dirigido à Autoridade competente, que se autorizar a revisão caso hajam novos motivos, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 160.

Art. 188 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 189 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 190 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 191 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 152.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 192 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 – O Município instituirá, através de lei, o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, para o servidor e seus dependentes.

Art. 194 – O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP, visa a dar cobertura ao servidor e sua família no atendimento de aposentadorias e pensões.

Parágrafo Único – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará em devolução ao erário do total auferido, devidamente corrigido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195 – Na Lei de criação do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões – FUMAP, ficando garantido, a criação de um Conselho para assessorar a administração do Fundo, composto partidariamente por membros indicados pelo Prefeito e representantes da Classe dos Servidores.

Art. 196 – O servidor contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social terá sua aposentadoria regulada pela respectiva legislação providenciária.

§ 1º – O Município deverá complementar, proporcional ou integral os proventos pagando a diferença, se houver, entre o benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social atribuir ao servidor e a remuneração a que o mesmo teria direito, se em atividade estivesse.

§ 2º – O Município deverá complementar as pensões ou auxílios pagando a diferença, se houver, entre o benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social atribuir aos dependentes do servidor e remuneração que o mesmo teria direito, se em atividade estivesse, respeitando o disposto no artigo 62 deste Estatuto e a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS DEPENDENTES

Art. 197 – São beneficiários, na condição de dependentes do servidor:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – Os pais; ou

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º – A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no § 6º do Artigo 197 o enteado o menor que esteja sob a sua tutela, não possua bens suficientes, para o próprio sustento e educação.

§ 4º – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor, mediante apresentação do termo da tutela.

§ 5º – Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

§ 6º – Considera-se união estável, aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º – A dependência econômica de que trata o inciso I, deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 198 – A perda da finalidade de dependente decorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe foi assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito, ou sentença judicial transitada e julgada,

II – Para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV – Para os dependentes em geral:
a) Pela cessação da invalidez;
b) Pelo falecimento

Art. 199 – Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos de Previdência, o ato pelo qual o servidor o qualifica perante o órgão de Administração de Pessoal e decorre da apresentação de:

I – Para os dependentes preferenciais:

- a) Cônjuge e filhos – certidões de casamento e nascimento;
- b) Companheira e companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) Equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente, e declaração de que o menor não possui bens, suficiente ao seu próprio sustento;

II – Pais – certidão de nascimento do servidor e documentos de identidade dos mesmos;

III – Irmão – certidão de nascimento;

§ 1º – Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos parágrafos:

I – Certidão e nascimento de filho havido em comum;

II – Certidão de casamento religioso;

III – Declaração de imposto de renda do servidor, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – Disposições testamentárias,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

- V** – Anotação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI** – Declaração especial feita perante tabelião;
- VII** – Prova do mesmo domicílio;
- VIII** – Prova de encargo domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX** – Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** – Conta bancária conjunta;
- XI** – Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do servidor;
- XII** – Apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII** – Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o servidor como responsável;
- XIV** – Escritura de doação de imóvel, pelo servidor ao dependente;
- XV** – Declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos, ou
- XVI** – Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º – O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunidade à Secretaria de Administração, com as provas cabíveis.

§ 3º – O servidor (a) casado (a) não poderá realizar a inscrição da companheira (o).

§ 4º – Somente será exigida certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data de vigência da Lei 8069/90.

§ 5º – Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XIII do § 1º constituem, por si só prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três), corroborados, quando necessário.

§ 6º – No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova da dependência econômica será feita mediante declaração do servidor firmada perante a Secretaria de Administração, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do parágrafo primeiro, que constituem por si só prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo 3 (três).

§ 7º – No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico – pericial a cargo do serviço médico do Município.

§ 8º – Deverá ser apresentada declaração de não antecipação, pelo servidor no ato de inscrição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

de dependente menor de 21 (vinte um) anos.

§ 9º – Para a inscrição dos pais e irmãos, o servidor deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 10º – Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei tem suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Art. 200 – Ocorrendo o falecimento do servidor, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, observados os seguintes critérios:

I – Companheiro ou companheira – pela comprovação do vínculo, na forma prevista no parágrafo 5º do artigo 199.

II – Pais – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 199.

III – Irmãos – pela comprovação de dependência econômica, na forma prevista no parágrafo 6º do artigo 199.

IV – Equiparado a filho – pela comprovação de dependência econômica, prova de equiparação e declaração de que não tenha sido emancipado.

Art. 201 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Secretaria de Administração.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 202 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme especificada no parágrafo único deste artigo.

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – Voluntariamente, conforme dispõe a Constituição Federal e leis complementares

Parágrafo Único– Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 203 – A aposentadoria compulsória será automática, declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 204 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 205 – O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º – São estendidos, aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º – Os servidores inativos farão jus aos benefícios da presente lei, inclusive os de ordem pecuniária, a contar da vigência desta.

**SEÇÃO II
DA PENSÃO**

Art. 206 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a totalidade da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 62, deste estatuto.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 207 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias ou temporárias.

§ 1º – A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º – A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 208 – São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; na mesma proporção que recebia do servidor falecido.
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

II – temporária:

- a) os filhos, ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e mãe, até 21 (vinte e um) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

§ 1º – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d"

§ 2º – A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c".

Art. 209 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 210 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos da data do efetivo requerimento.

Parágrafo Único – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for requerida.

Art. 211 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 212 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I– declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente.

II– desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

Parágrafo Único – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos (05) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 213 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 214 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – O seu falecimento;

II– Anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III– A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV – A maioridade de filho, o enteado, irmão órfão de pai e mãe, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V – A renúncia expressa.

Art. 215– Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para os beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 216 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 217 – Os beneficiários das pensões farão jus aos benefícios da presente lei, inclusive os de ordem pecuniária, a contar da vigência desta.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 218– O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, conforme o regulamentado na Constituição Federal e leis posteriores

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I– Os filhos, o enteado e os menores sob guarda judicial, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

Art. 219 – Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 220 – Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 221 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do Município ou ratificada pelo mesmo e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 222– Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 223 – No atestado e no laudo da junta médica não será referido o nome ou natureza da doença, salvo para fins de aposentadoria, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no parágrafo único do art. 202, deste estatuto.

Art. 224 – O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 225 – Os atestados fornecidos por médicos não pertencentes aos quadros da municipalidade deverão ser apresentados a estes nos 03 (três) dias úteis subsequentes ao início da ausência ao trabalho.

§ 1º – O prazo aqui estipulado não se aplica aos casos encaminhados pelo setor médico oficial a especialistas de fora do Município, nem aos servidores que, devidamente autorizados se encontrem em localidades distantes da sede a serviço, em missão de estudos, férias, nojo, gala ou qualquer das licenças previstas em lei.

§ 2º – Somente com autorização expressa do servidor, poderá o Código Internacional de Doenças – CID, ser incluído em atestado médico.

Art. 226 – O servidor contribuinte do INSS, afastado de suas atividades por motivos de doença ou acidentes de trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, comprovada por inspeção médica, fará jus à complementação salarial a ser paga pelo Município, correspondente a diferença entre o valor recebido na Instituição Previdenciária e a respectiva remuneração fixa integral.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 227 – Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – No caso de natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a contar do evento. Após a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º – Ao servidor vinculado ao INSS não será devida a remuneração, se paga integralmente por aquele órgão previdenciário.

§ 5º – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este Artigo será de 90 (noventa) dias.

Art. 228 – Pelo nascimento ou adoção de cada filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias úteis consecutivos.

Art. 229 – Para amamentar filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Parágrafo Único – Quando por motivo de saúde do filho, for necessário prorrogar a amamentação, o período de seis meses poderá ser dilatado por determinação médica.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 230 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 231 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I– decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II– sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 232 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, não oferecido pela assistência oficial, receberá tratamento em instituição privada, custeado pelo município..

Parágrafo Único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e condições adequadas em instituição pública.

Art. 233 – A prova do acidente será feita no prazo de 03 (dias) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

**SEÇÃO VII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 234 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I – dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão provisória.

II – metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva e inferior a dois anos.

§ 1º – Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o servidor terá direito à integralidade da remuneração desde que absolvido.

§ 2º – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

**CAPÍTULO III
DO CUSTEIO**

Art. 235 – O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões –FUMAP, será custeado com produto de contribuições sociais e obrigatórias dos servidores do Município e das Autarquias, além da Obrigação Patronal dos respectivos órgãos públicos.

Parágrafo Único – O custeio das despesas sob a responsabilidade do FUMAP, correrão por conta do Município, enquanto o mesmo não for instituído.

**TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 236 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 237 – Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

- I** – Atender a situações de calamidade pública
- II** – Combater surtos epidêmicos
- III** – Atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV- Fazer recenseamento.

Art. 238 – As contratações que tratam o artigo 236 terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 06 (seis) meses.

Art. 239 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma do artigo 236 bem como a sua recontração, antes de decorridos 06 (seis) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 240 – Os contratados serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contrato:

I – Remuneração equivalente à percebida pelo servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do município.

II – Inscrição no sistema oficial da Previdência Social.

**TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 241 – O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 242 – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além dos já previstos, concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243 – Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado o primeiro dia útil seguinte no prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 244 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 245– Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto no processo judicial, em qualquer tipo de ações.
- b) de inamovibilidade pelo dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

c) de descontar em folha sem ônus, para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 246 – Para os fins desta lei, considera-se sede do Município onde a administração Municipal estiver instalada.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 247 – Fica extinto o Prêmio de Produtividade, instituído pela Lei 2225/70 de 01/12/70 e posteriores alterações.

Parágrafo Único – O Servidores que estiverem percebendo o Prêmio de Produtividade, na data da vigência da presente Lei, têm seu recebimento garantido, inclusive para efeito de Aposentadoria, em forma de quantitativo autônomo, equivalente ao percentual incidente sob o vencimento básico até então percebidos, reajustável nas mesmas datas e índices concedidos ao salário do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 248 – Ficam extintas a gratificação especial de motoristas e operadores de máquinas rodoviárias e a gratificação especial de motoristas de ônibus, instituídas pelas Leis e Decretos até então vigentes.

Parágrafo Único – Em decorrência da extinção, fica assegurado ao servidor a incorporação das gratificações constantes do caput do artigo, sob a forma de quantitativos autônomos, reajustáveis nas mesmas datas e índices concedidos ao salário do Funcionalismo Público Municipal.

Art. 249 – Ficam submetidos ao estatuto instituído por esta lei, os servidores municipais ativos, inativos e os anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 250 – Ficam assegurados todos os direitos legalmente adquiridos, devendo-se cumprir na aplicação do presente Estatuto, o disposto no art. 37 em especial do Inciso XIV, Art. 38, 39 e 40 da Constituição Federal e os direitos e deveres assegurados na Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município

Art. 251– As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias obedecidos os limites constitucionais.

Art. 252 – A partir da vigência da presente Lei toda relação de trabalho entre a administração e o servidor serão por esta regidos revogando-se a legislação anterior.



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 253— Esta lei entra em vigor a partir de 01 de abril de 2000 com sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Rio Grande, 28 de março de 2000.


WILSON MATTOS BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Comissão de Finanças

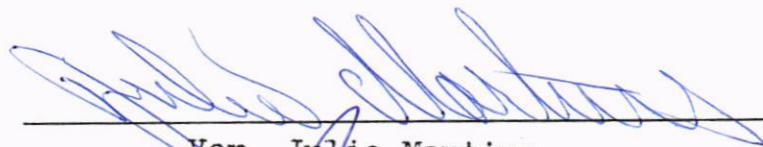
Assunto:

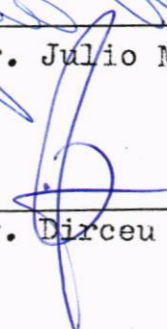
Processo Nº

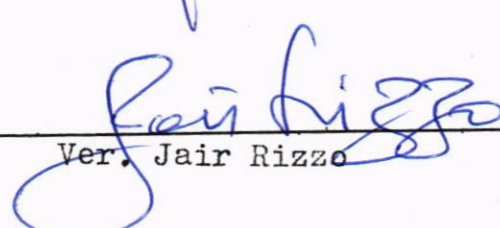
14.554

PARECER

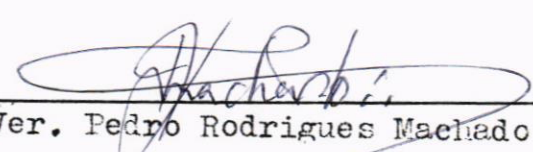
Face a exiguidade de tempo para análise e a complexidade da referida matéria é parecer desta Comissão que a mesma deva ser rejeitada.


Ver. Julio Martins


Ver. Dirceu Lopes


Ver. Jair Rizzo

Ver. Onedir Dias Lilja


Ver. Pedro Rodrigues Machado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Comissão de Educação, e Saúde e Assistência Social

Assunto: " Institui o Estatuto dos
Servidores Municipais do RG e dá
outras providências.

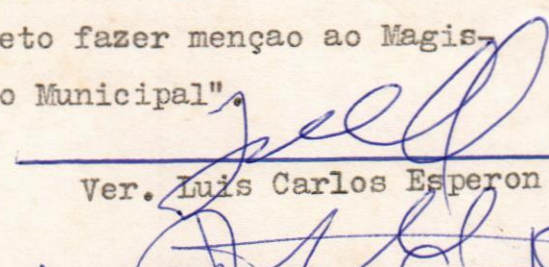
PARECER

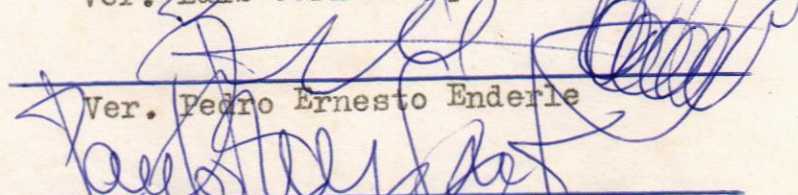
PROCESSO N.º 74.554

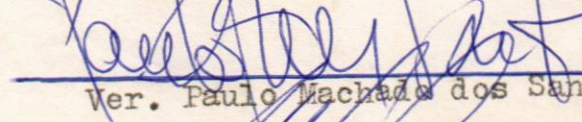
Esta Comissão, após apreciar o Projeto de Lei, acima mencionado, opina
pela sua aprovação.

Rio Grande, 31 de março de 1992

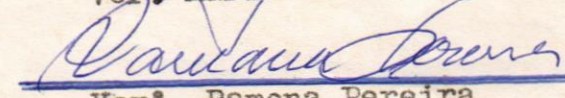
" Face a exiguidade do tempo e a
complexidade da matéria, es-
ta Comissão entende por rejei-
tar a mesma, pelo fato deste
Projeto fazer menção ao Magis-
tério Municipal".


Ver. Luis Carlos Esperon


Ver. Pedro Ernesto Enderle


Ver. Paulo Machado dos Santos


Ver. Maria de Lourdes Lose


Ver. Ramona Pereira



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

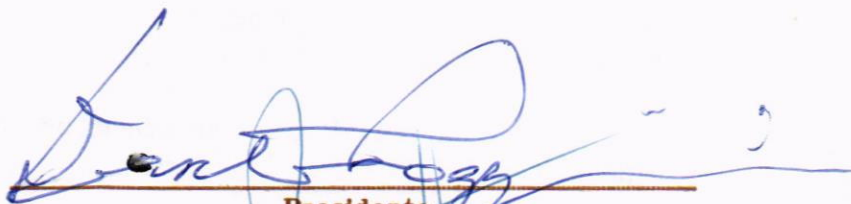
PARECER

PROCESSO Nº 74.554

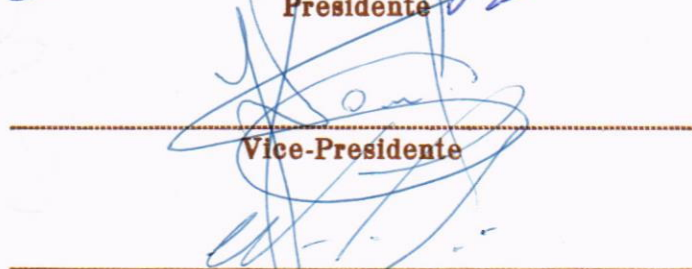
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria ~~CONSTITUCIONAL~~
INCONSTITUCIONAL

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 31 de março de 1992



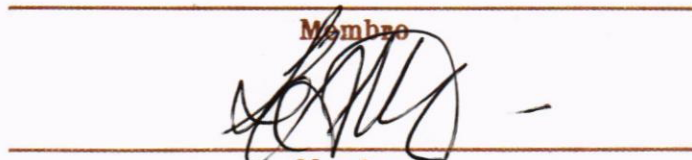
Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro

Trata-se de uma
térria complexa,
em razão da
exiguidade de tempo
que impossibilita
esta Comissão mais
aunado, deixar
de dar o voto
nesta proposta



O Art. 143, do Projeto de Lei estabelece em seus vários incisos os casos para demissão e destituição do servidor.

No art. 148, está dito que não poderá retornar ao serviço público o servidor que infringir o disposto no mencionado art. 143. Não especifica quais, assim sendo, entendemos, que qualquer dos incisos, são capazes de proibirem o retorno do servidor ao serviço público.

Não acreditamos, por exemplo, que o contido no inciso XII - "acumulo ilegal de cargos, empregos e funções públicas", possa resistir ao exame quanto sua constitucionalidade, não permitindo o retorno ao serviço do servidor que nesta situação se encontre. Tanto assim, que no art. 144, permiti a opção por um dos cargos.

No exame do art. 109, inciso II, verifica-se a proibição do funcionário público, quanto ocupando mandato eletivo de Vereador, determinação para afastamento do cargo, facultado optar pela sua remuneração. Não nos parece passa a Lei Municipal estabelecer norma contraria ao estabelecido pelo art. 38, III da Constituição Federal, que assim, dispõe: "Art. 38, III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, (...).

Em superficial e apurado exame nota-se como inconstitucionais os dois artigos citados.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (1)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ /199

REQUERIMENTO

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATANº
EXPEDIENTE _____ / _____ /199 _____	_____
ACEITO EM _____ / _____ /199 _____	_____
APROVADO EM _____ / _____ /199 _____	_____
REJEITADO EM _____ / _____ /199 _____	_____
ARQUIVO _____)	_____

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(os) requer(em) a V. Ex.ma., após ouvida a Casa,

EMENDA NA COMISSÃO

“Emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 007 de 28.03.2000, que institui o Estatuto dos Servidores Municipais do Rio Grande e dá outras providências.”

Acrescenta parágrafo único ao artigo 250.

ART. 250.

Parágrafo Único – Os direitos e vantagens concedidos ao servidores municipais e legalmente incorporados aos seu patrimônio funcional, somente poderão ser retirados através de decisão judicial.

*Recebido
em 30/03/2000*

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
RENATINHO – LÍDER DO PL

Sala da sessões, 30 de março de 2000.

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quenda (2)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ /2000

MM

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____ / ____ / 2000	
ACEITO EM ____ / ____ / 2000	
APROVADO EM ____ / ____ / 2000	
REJEITADO EM ____ / ____ / 2000	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Vereadore abaixo assinados requer a V. Exma., na forma regimental, que receba a seguinte emenda

SUBSTITUTIVA-

ao artigo 62 do Projeto de Lei 007, de 28 de março de 2000, que institui o Estatuto dos Servidores Municipais do Rio Grande e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

***“Art. 62 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente do Município, a título de remuneração, importância superior a remuneração do prefeito.*”**

Sala das Sessões, 31/03/2000

Ver. Júlio Martins
PC do B

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda ③

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ /2000

MM

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____ / ____ / 2000	
ACEITO EM ____ / ____ / 2000	
APROVADO EM ____ / ____ / 2000	
REJEITADO EM ____ / ____ / 2000	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Vereadore abaixo assinados requer a V. Exma., na forma regimental, que receba a seguinte emenda

SUBSTITUTIVA-

ao artigo 62 do Projeto de Lei 007, de 28 de março de 2000, que institui o Estatuto dos Servidores Municipais do Rio Grande e dá outras providências, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 62 - Nenhum servidor poderá receber mensalmente do Município, a título de remuneração, importância superior a remuneração do prefeito.

Sala das Sessões, 31/03/2000

Ver. Júlio Martins
PC do B

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Câmara Municipal do Rio Grande
Nesta.

Honra-nos cumprimentá-lo e na oportunidade apresentar
Emendas ao Projeto de Lei n.007 /2000 , oriundo do Executivo
Municipal

Emenda Aditiva ao art 13 § 2.º

Emenda Aditiva ao art. 55 § 1.º,

Emenda Altera Termo de Artigo , art 94 , onde se Lê Básico ,
leia-se REMUNERAÇÃO ,

Emenda Aditiva art 197 , item I ;

Emenda Aditiva art. 198 , item III , acrescenta estudantes de
curso superior até os 24 anos de idade .:

Emenda Aditiva art 214 , item IVacrescenta estudantes de
curso superior até aos 24 anos .

Emenda Supressiva art 237 . item IV Fazer recenseamento ,
adita item IV Fazer levantamento cadastral com objetivo de
atualização do cadastro imobiliário .:

Emenda Aditiva : Cria Seccão IX , no Título VI ,
correspondente a Auxílio Funeral ;

Emenda Aditiva : Cria Seccão VIII , no Título VI ,
correspondente a Auxílio Natalidade.

Sendo o que tínhamos , manifestamos
nossos respeitos

Atenciosamente ,

Rio Grande , 31 de março de 2000.

Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder Bancada PPB



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (H)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 2000



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

				ATA n.º
EXPEDIENTE	___/___/2000			
ACEITO EM	___/___/2000			
APROVADO EM	___/___/2000			
REJEITADO EM	___/___/2000			
ARQUIVO				

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA ADITIVA de parágrafo ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

**Título II
Capítulo II
De Provimento**

Art 13.- A reintegração

§ 1.º

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo , o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem , aproveitado em outro cargo , ou ainda , posto em disponibilidade , **sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais adquiridas .**

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .


Vereador JUARez MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO
_____ Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (5)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

/ / 2000



VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (6)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	
ACEITO EM	___/___/2000	
APROVADO EM	___/___/2000	
REJEITADO EM	___/___/2000	
ARQUIVO		

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA Modificativa de Artigo ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

Título III

Capítulo II

Seção II

Sub Seção VIII

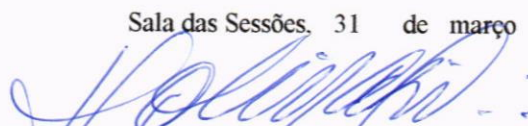
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art 94 .-onde diz básico , leia-se remuneração

O adicional por tempo de serviço é de 15% e 25% ,
calculado sobre a **REMUNERAÇÃO , a partir do mês em que o
servidor completar 15 anos e 25 anos de serviço público municipal
e independe de requerimento.**

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .


Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quenda (7)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000
ACEITO EM	___/___/2000
APROVADO EM	___/___/2000
REJEITADO EM	___/___/2000
ARQUIVO	

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA Aditiva ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

**Título VI
Seção I
Dos Dependentes**

Art ,197 .- O conjugê , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado **e aos filhos e pessoas a eles equiparados , quando solteiros e estudantes de curso superior poderão mediante declaração escrita do servidor ganhará a condição de dependente até os 24 anos de idade .**

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .


Vereador JUAZEL MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (8)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

				ATA n.º
EXPEDIENTE	___/___/2000			
ACEITO EM	___/___/2000			
APROVADO EM	___/___/2000			
REJEITADO EM	___/___/2000			
ARQUIVO				

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

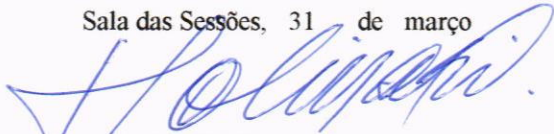
EMENDA Aditiva ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

Título VI
Seção I
Dos Dependentes

Art. 198 .-

item III ... para o filho e o irmão de qualquer condição , ao completar 21 anos de idade ou pela emancipação ; salvo se inválidos ou **estudantes de curso superior até os 24 anos de idade .**

Sala das Sessões, 31 de março de 2000 .


Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Enviada

9

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	_____
ACEITO EM	___/___/2000	_____
APROVADO EM	___/___/2000	_____
REJEITADO EM	___/___/2000	_____
ARQUIVO		_____

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

Emenda Aditiva ao art 214 , item IV do Projeto de Lei 007/2000 .

Título VI
Capítulo II
Dos Benefícios
Seção II

Art. 214 item IV - A maioria de filho , enteado , irmão orfão de pai e mãe , aos 21 anos (vinte e hum) anos de idade e estudantes de curso superior até aos 24 anos .

Sala das Sessões, de de 2000 .

Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder da Bancada do PPB
Comissão de Obras, Transporte,
Comércio, Agricultura e Pecuária

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Leitura (10)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000
ACEITO EM	___/___/2000
APROVADO EM	___/___/2000
REJEITADO EM	___/___/2000
ARQUIVO	

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA Supressiva e Aditiva de Item ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

Título VII
Da Contratação Temporária
Capítulo III

Art 237 .- Suprime o item
IV - Fazer recenseamento.

Adita

item IV - Fazer levantamento cadastral com objetivo de atualização do cadastro imobiliário .

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .


Vereador JUAREZ MOLINARI
Lider Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Enenda (11)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	
ACEITO EM	___/___/2000	
APROVADO EM	___/___/2000	
REJEITADO EM	___/___/2000	
ARQUIVO		

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

Título VI
Capítulo II
Dos Benefícios
Secção VIII
Do Auxílio Natalidade

Art O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho , em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público , inclusive no caso de nati-morto .

§ 1.º .. O auxílio será pago ao conjugê ou companheiro servidor público , quando a parturiente não for servidora .

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .


Vereador JUAZEL MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (12)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	
ACEITO EM	___/___/2000	
APROVADO EM	___/___/2000	
REJEITADO EM	___/___/2000	
ARQUIVO		

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei n.º 007 de 2000.

Título VI
Capítulo II
Dos Benefícios
Secção IX
Do Auxílio Funeral

Art O auxílio funeral é devido a família do servidor falecido na atividade ou aposentado , em valor equivalente a um mês de remuneração , respeitado o limite mínimo de duas vezes a menor remuneração paga pela municipalidade .

Art. No caso de acumulação legal de cargos , o Auxílio será pago pelo de maior remuneração .

§ único .. O auxílio será pago , mediante requerimento , aquele que comprovar custeio , parente ou não do servidor falecido , observado o disposto nos artigos 201 e 202 , deste estatuto .

Sala das Sessões, 31 de março

de 2000 .

Vereador JUAZEL MOLINARI
Líder Bancada PPB

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quenda (13)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

EMENDA NA COMISSÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA ao art. 5º, do Projeto de Lei e
no QUADRO II-Dos Cargos em Comissão, contido no processo
74.559/2000.

Câmara Municipal:"

"art. 5º. - São os seguintes os quadros de cargos e Funções da

"QUADRO II - Dos Cargos em Comissão:

.....

42 Assessor Parlamentar

III"

R

Recolhi
em 21/03/2000
Jorge Luiz

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quenda (14)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	___
ACEITO EM	___/___/2000	___
APROVADO EM	___/___/2000	___
REJEITADO EM	___/___/2000	___
ARQUIVO		___

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

Exclue da Tabela de Vencimentos relativa ao Padrão V e **inclue na mesma**
Tabela de Vencimentos, Padrão VI, os fiscais de obras, fiscais de
feiras e fiscais de serviço urbano.

Sala das Sessões, 31 de Março de 2000 .

Recebi em 31/03/2000
[Assinatura]
Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder da Bancada do PPB
Comissão de Obras, Transporte,
Comércio, Agricultura e Pecuária

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (15)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

			ATA n.º
EXPEDIENTE	/ /	2000	
ACEITO EM	/ /	2000	
APROVADO EM	/ /	2000	
REJEITADO EM	/ /	2000	
ARQUIVO			

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

Altera o artigo 247 e suprime o § único do artigo 247 do Projeto de Lei 007/2000

O artigo 247 passa a ter a seguinte redação :

Art . 247 - Fica mantido o Prêmio de Produtividade ,
instituído pela Lei 2225 /70 de 01/12/70 e posteriores
alterações .

Parágrafo único - Suprimido

Sala das Sessões, 31 de março de 2000 .

Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder da Bancada do PPB
Comissão de Obras, Transporte,
Comércio, Agricultura e Pecuária

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (36)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Relação de Emendas protocoladas com relação ao Projeto de Lei 007 / 2000.

Exclue da Tabela de Vencimentos Padrão IV e inclui na mesma Tabela ,Padrão V , os motoristas, patroleiros (aposentados)

Exclue da Tabela de Vencimentos relativa ao Padrão V e inclui na mesma Tabela Padrão VI , os Fiscais Auxiliares de Tributos .

Altera o art. 247 e suprime o Parágrafo Único do referido Artigo.

Rio Grande , 31 de março de 2000.

Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder Bancada do PPB

Recebido

Em 21/03/ 2000.

Presidente da CCJ



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda (17)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º

/ / 2000



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	
ACEITO EM	___/___/2000	
APROVADO EM	___/___/2000	
REJEITADO EM	___/___/2000	
ARQUIVO		

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

Exclue da Tabela de Vencimentos relativa ao Padrão V e Inclue na mesma Tabela, no Padrão VI, os Fiscais Auxiliares de Tributos.

Justificativa : Dar cumprimento ao disposto na Lei 4351 de 25/12/88 que eleva os fiscais auxiliar de tributos municipais ao nível III.

Sala das Sessões, 31 de março de 2000 .


Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder da Bancada do PPB
Comissão de Obras, Transporte,
Comércio, Agricultura e Pecuária

VISTO

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quenda (18)

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

ATA n.º

EXPEDIENTE	___/___/2000	_____
ACEITO EM	___/___/2000	_____
APROVADO EM	___/___/2000	_____
REJEITADO EM	___/___/2000	_____
ARQUIVO		_____

O(s) VEREADOR(es) abaixo-assinado requer a V. Exma., após ouvida a casa

Exclue da Tabela de Vencimentos relativa ao Padrão IV e Inclue na mesma Tabela , no Padrão V, os motoristas , motoristas de ônibus ,operadores de máquinas rodoviárias , inclusive os cargos extintos de servidores aposentados como maquinistas , condutor motorista , condutor motorneiro , patroleiros. .

Sala das Sessões, 31 de março de 2000 .


Vereador JUAREZ MOLINARI
Líder da Bancada do PPB
Comissão de Obras, Transporte,
Comércio, Agricultura e Pecuária

VISTO

Presidente